



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001322/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.151 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/04/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 11020.001322/2010-34
Acórdão n.º **2803-01.151**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de apresentar os livros contábeis relativos ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006 e apresentou os livros Diários nºs 01 e 02, com registros contábeis relativos ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

A Decisão-Notificação – fls 114 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A impugnante estranha a autuação, na medida em que apresentou todos os documentos que dispunha, inclusive foi com base neles que o Fiscal autuante lavrou o Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.255.236-6.
- A única irregularidade que se pode atribuir à impugnante é a ausência de registro dos livros contábeis apresentados, mas isso não justifica, por si só, a aplicação da multa, uma vez que os livros foram levados ao registro antes do encerramento do procedimento fiscal, conforme interpretação do item 11 do Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI.
- Ressalva, por fim, em face do advento da MP nº 449, de 2008, bem como da Lei nº 11.941/2009, que, se consagrar penalidade mais benéfica, deve ser aplicada, em substituição as da Lei nº 8212/91. Do contrário, há que se apurar aquela que realmente beneficia o contribuinte, se a anterior legislação ou a posterior, tudo na forma do art. 106, II, CTN.
- Requer que seja cancelada a multa exigida no presente AI, porquanto inexistente a irregularidade apontada ou que seja aplicada a penalidade mais branda, se mantida a exigência da multa aqui combatida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de Termo de Início acostado às fls 49, para apresentação dos Livros Diário.

Não foram apresentados os Livros Diário referentes aos anos 2005 e 2006 e os Livros Diário referentes a 2007 e 2008 foram registrados após o início da ação fiscal, como números 01 e 02.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação, senão vejamos.

Acerca da não apresentação dos Livros Diário exercícios 2005 e 2006, não se manifestou. Sobre os Livros Diário referentes aos exercícios 2007 e 2008, registrados após o início da ação fiscal, entende que supriu a falta com o respectivo registro, efetuado após o início da ação fiscal.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação, o que efetivamente aconteceu em relação aos livros de 2005 e 2006. Em relação aos anos de 2007 e 2008, também não se manifestou acerca da irregularidade de registro como números 01 e 02, cuja numeração deveria ser, ao menos, dos livros 2005 e 2006, dado o caráter seqüencial do registro.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

Esclarecemos que as alterações na lei 8.212/91, trazidas pela MP 449/08 não se aplicam ao auto lavrado, uma vez tal norma não alterou os dispositivos legais que embasaram a infração ora sob exame, nem o valor da multa aplicada.

Processo nº 11020.001322/2010-34
Acórdão n.º **2803-01.151**

S2-TE03
Fl. 5

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.